



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15656/13

Pág. 1/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEIS: ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ, CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES e TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA BRITO.

PROCURADORES: CARLOS ROBERTO B. LACERDA e ANDRÉ FREITAS DA SILVA FÉLIX (fls. 28 e 261)

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012,
SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALEXANDRE
URQUIZA DE SÁ E DEMAIS ORDENADORES DE
DESPESA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO AC1 TC 3.156 / 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou as despesas executadas pela **SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SETRANSP**, relativas ao exercício de **2012**, com fulcro na permissão normativa inserta no inciso I do § 1º do art. 4º da **RN TC 03/2010**, cujo Relatório inserto às fls. 05/18 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. O responsável pela Secretaria foi o **Senhor ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ**;
2. As Unidades Orçamentárias da Secretaria de Transparência são: Gabinete do Secretário, Divisão de Administração e Finanças, Ouvidoria Geral do Município, Secretaria Executiva do Orçamento Democrático e Controladoria Geral do Município.
3. De acordo com as Portarias de nomeação os responsáveis pelas unidades orçamentárias foram os Senhores **ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ (Gabinete do Secretário - 16/08/2011 a 28/09/2012 e Divisão de Administração e Finanças - 16/08/2011 a 28/09/2012)**, **TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA BRITO (Ouvidoria Geral do Município - 09/09/2011 a 04/07/2012)**, **JÚLIA EMÍLIA VAZ SETTE CÂMARA (Ouvidoria Geral do Município - 01/07/2012 a 31/12/2012)**, **CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES (Secretaria Executiva do Orçamento Democrático - 09/09/2011 a 22/07/2012)**, **RÔMULO HALYSSON SANTOS DE OLIVEIRA (Secretaria Executiva do Orçamento Democrático - 13/08/2012 a 31/12/2012)**, **ANA MARIA CARTAXO BERNARDO DE ALBUQUERQUE (Controladoria Geral do Município - 09/09/2011 a 30/07/2012)** e **FÁBIO DE BARROS ARAÚJO (Controladoria Geral do Município - 02/08/2012 a 31/12/2012)**;
4. Com base no relato da Auditoria (fls. 06), os ordenadores de despesa, conforme o SAGRES, durante o exercício, foram os Senhores **ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ, CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES e TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA BRITO**;
5. A despesa empenhada importou em **R\$ 3.199.391,46**, sendo **R\$ 3.187.502,46** de Despesas Correntes e **R\$ 11.889,00**, de Despesas de Capital.
6. As despesas com folha de pagamento de pessoal foram de **R\$ 2.800.351,25**, correspondente a **87,53%** das despesas de 2012;
7. Não constam denúncias relativas ao exercício em exame.
8. As irregularidades constatadas pela Auditoria foram vinculadas aos responsáveis pelas unidades orçamentárias (ordenadores de despesa), com base nos períodos indicados nas portarias de nomeação, conforme quadro a seguir (fls. 6):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15656/13

Pág. 2/6

Valores em R\$

Secretaria	Unidade Orçamentária	Nome Secretário (Ordenador de Despesas)	CPF	Periodo	Desp. Realizada
Gabinete do Secretário	20.101	Alexandre Urquiza de Sá	23806761434	16/08/2011 a 28/09/2012	6.732,00
Divisão de Adm. e Finanças	20.102	Alexandre Urquiza de Sá	23806761434	16/08/2011 a 28/09/2012	2.915.309,74
Ouvidoria Geral do Município	20.103	Tânia Maria de Oliveira Brito	16157427434	09/09/2011 a 04/07/2012	10.205,50
		Julia Emilia Vaz Sette Câmara		01/07/2012 a 31/12/2012	0,00
Secretaria Executiva do Orçamento Democrático	20.104	Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes	05762915441	09/09/2011 a 22/07/2012	267.144,22
		Rômulo Halysson Santos de Oliveira		13/08/2012 a 31/12/2012	0,00
Controladoria Geral do Município	20.105	Ana Maria Cartaxo Bernardo de Albuquerque		09/09/2011 a 30/07/2012	0,00
		Fábio de Barros Araújo		02/08/2012 a 31/12/2012	0,00
				Total	3.199.391,46

Fonte: Doc. 07249/14/ SAGRES

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e apontou as seguintes irregularidades (fls. 05/18):

I – sob a responsabilidade do Senhor ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ:

1. Quantitativo elevado de comissionados e contratados, representando **79,09%** do quadro de pessoal da SETRANSP, indicando burla ao concurso público;
2. Despesa empenhada por autoridade não competente, no montante de **R\$ 729.951,74**;
3. Despesas insuficientemente comprovadas no valor de **R\$ 16.964,13**, referente ao fornecimento de quentinhas pela Padaria e Pastelaria Trincheiras.

II – sob a responsabilidade do Senhor CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES:

1. Despesa empenhada por autoridade não competente, no montante de **R\$ 35.860,70**;
2. Despesa com locação de ônibus realizadas com desvio de finalidade, devendo ser devolvidas aos cofres públicos, no montante de **R\$ 30.223,20**;
3. Despesas insuficientemente comprovadas no valor de **R\$ 25.855,20**, referente ao fornecimento de quentinhas pela Padaria e Pastelaria Trincheiras.

Citados, os interessados, **Senhores ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ e CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS**, após pedidos de prorrogação de prazo (fls. 26/27 e 29), apresentaram as defesas de fls. 30/35 (**Documento TC nº 20.485/14**) e fls. 36/67 (**Documento TC nº 23.422/14**), esta última através do **Advogado CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA**, devidamente habilitado (fls. 28), constituído pelo **Senhor ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ**.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e concluiu (fls. 70/79) nos seguintes termos:

I – sob a responsabilidade do Senhor ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ:

1. Quantitativo elevado de comissionados e contratados, representando **79,09%** do quadro de pessoal da SETRANSP, indicando burla ao concurso público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15656/13

Pág. 3/6

II – sob a responsabilidade do Senhor CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES:

2. Despesa empenhada por autoridade não competente, no montante de **R\$ 35.860,70**;
3. Despesa com locação de ônibus realizadas com desvio de finalidade, devendo ser devolvidas aos cofres públicos, no montante de **R\$ 30.223,20**;
4. Despesas insuficientemente comprovadas no valor de **R\$ 25.855,20**, referente ao fornecimento de quentinhas pela Padaria e Pastelaria Trincheiras.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS**, opinou, após considerações (fls. 81/90), pela:

1. **Reprovação** das contas do **Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes**, relativas ao exercício de 2012;
2. **Imputação de débito (R\$ 30.223,20)** e **aplicação de multa** ao gestor referido, com fulcro nos arts. 55 e no art. 56, II da LOTCE/PB;
3. **Regularidade com ressalvas** das contas do **Sr. Alexandre Urquiza de Sá** e **regularidade** das contas dos gestores das demais unidades jurisdicionadas analisadas no presente processo (cf. fl. 6);
4. **Recomendações** à gestão da Secretaria da Transparência Pública de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente no que tange ao quantitativo de servidores não efetivos e à melhora da qualidade das informações que integram o processo de pagamento das refeições adquiridas, sob pena de se reconhecer a irregularidade das contas a persistir o quadro de inércia;
5. **Encaminhamento** de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventuais atos de improbidade, sobretudo no que tange às despesas com desvio de finalidade.

Anexada a documentação apresentada através do Complemento de Instrução apresentado pelo **Senhor CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES**, através do **Documento TC nº 51.044/15**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 92/98):

1. **ELIDIR** a irregularidade relativa a Despesa empenhada por autoridade não competente, no montante de R\$ 35.860,70;
2. Sobre as demais irregularidades, a Auditoria exime o **Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes** da responsabilidade, passando a responsabilidade para o do **Sr. Alexandre Urquiza de Sá**;
3. **Irregularidades de responsabilidade do Sr. Alexandre Urquiza de Sá**, ensejando outra notificação, para que apresente defesa, exclusivamente sobre os itens abaixo discriminados:
 - 3.1. Despesa com locações de ônibus realizadas com desvio de finalidade, devendo ser devolvido aos cofres públicos, o montante de **R\$ 30.223,20**;
 - 3.2. Despesas insuficientemente comprovadas no valor de **R\$ 25.855,20**, referente ao fornecimento de quentinhas pela Padaria e Pastelaria Trincheiras;

Novamente intimado (fls. 99), o **Senhor ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ**, para se contrapor exclusivamente sobre os itens 3.1 e 3.2 acima citados, após prorrogação de prazo (**Documento TC nº 62.217/15**), apresentou a defesa de fls. 105/242 (**Documento TC 65.287/15**), através do Advogado **CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 245/255) por **MANTER APENAS** a seguinte irregularidade: *“Despesa com locações de ônibus realizadas com desvio de finalidade, devendo ser devolvido aos cofres públicos, o montante de R\$ 30.223,20”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Retornando os autos ao *Parquet*, o antes nominado Procurador emitiu cota (fls. 257/260), na qual requer o acréscimo dos fundamentos aqui contidos ao Parecer de fls. 81/90, com a alteração da responsabilidade das irregularidades aqui analisadas, passando-se a concluir da seguinte forma: a) pela **aprovação com ressalvas** das contas do **Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes**, relativas ao exercício de 2012; b) **reprovação** das contas do **Sr. Alexandre Urquiza de Sá**; **imputação de débito (R\$ 30.223,20)** e aplicação de **multa** ao **Sr. Alexandre Urquiza de Sá**, com fulcro nos arts. 55 e no art. 56, II da LOTCE/PB. No mais, reitero os termos do Parecer de fls. 81/90 e sua conclusão.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Permaneceram após a análise de defesa e complementação de instrução remanescerem apenas duas irregularidades, sob a responsabilidade do **Senhor ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ**, acerca das quais o Relator tem a comentar os seguintes aspectos:

1. no tocante ao quantitativo elevado de comissionados e contratados, representando **79,09%** do quadro de pessoal da SETRANSP, indicando burla ao concurso público, a matéria foge da alçada desta Secretaria, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de lei de criação de cargos, prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos do artigo 60, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Afora esta, também cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal **recomendação**, no sentido de que se atenda todas as exigências constitucionais (Art. 37, inciso II e IX), acerca dos casos em que deve se valer da contratação de pessoal por excepcional interesse público ou da realização de concurso público para admissão de pessoal efetivo, conforme a natureza das atribuições.
2. no tocante às “**despesas com locações de ônibus realizadas com desvio de finalidade, devendo ser devolvido aos cofres públicos, o montante de R\$ 30.223,20**” (fls. 13/14), segundo o defendente as viagens foram destinadas ao atendimento das demandas primárias e secundárias do Orçamento Democrático (fls. 246/247). A Auditoria suscita que houve desvio de finalidade, posto que foram listados, pela própria empresa PARAÍBA TURISMO LTDA, vários destinos, conforme **Documento TC 08666/14** (Espaço Cultural, Ponto de Cém Réis, Jardim Botânico, Igrejas e outros), inclusive em dias de sábado, domingos e feriados, fato que, no entender da Auditoria, não são compatíveis com a finalidade institucional da SETRANSP. Através do **Documento TC 08671/14**, foi apresentada uma listagem de todas as viagens não consideradas pela Auditoria, no total de **R\$ 30.223,20**, conforme notas de empenho em anexo (fls. 07/10 do **Documento TC 51044/15**), tendo como ordenador de despesas o **Senhor ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ**, muito embora o titular da Secretaria Executiva de Orçamento Democrático, vinculada à SETRANSP, fosse o **Senhor CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES**. Entretanto, no sentir do Relator, não há critério técnico razoável para imputar tais despesas, uma vez que são insuficientes as informações disponíveis para analisá-las e que a prerrogativa básica do Orçamento Democrático é a participação popular e o diálogo permanente do governo municipal com a sociedade civil, em suas diferentes instâncias, para isso, justificam-se as visitas a vários bairros e instituições. Ainda que as despesas não tivessem sido atreladas à finalidade precípua da SETRANSP, da forma como está posta, também não pressupõem que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15656/13

Pág. 5/6

não atenderam à finalidade pública ou que causaram prejuízo ao erário. Por falta de fundamentação para a glosa, a pecha merece ser objeto apenas de **recomendações**, com vistas a que se: a) comprove adequadamente todas as despesas realizadas pela SETRANSP, inclusive elencando os beneficiários e objetivos alcançados das viagens, sob pena de imputação de despesas deste tipo em futuras prestações de contas; b) observe a relação custo e benefício das despesas realizadas pela Secretaria, visando atender os Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade e Economicidade e Eficiência da Gestão Pública.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da **SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SETRANP**, de responsabilidade do Senhor **ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ**, relativas ao exercício de 2012;
2. **JULGUEM REGULARES** as contas dos ordenadores de despesas das Unidades Orçamentárias da SETRANSP, Senhores **ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ (Gabinete do Secretário - 16/08/2011 a 28/09/2012 e Divisão de Administração e Finanças - 16/08/2011 a 28/09/2012)**, **TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA BRITO (Ouvidoria Geral do Município - 09/09/2011 a 04/07/2012)** e **CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES (Secretaria Executiva do Orçamento Democrático - 09/09/2011 a 22/07/2012)**;
3. **RECOMENDEM** ao atual **Secretário da TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SETRANSP**, no sentido de que não repita a falha constatada nos presentes autos, buscando instruir devidamente cada fase do processamento regular da despesa pública;
4. **RECOMENDEM** ao Chefe do Poder Executivo Municipal de **JOÃO PESSOA**, no sentido de que adote as providências necessárias, com vistas a restaurar a legalidade da gestão de pessoal do município, atendendo ao que dispõe a Constituição Federal, nos seus incisos II e IX, Art. 37.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15.656/13 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o Voto vencido do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, no sentido de apor ressalvas em relação às contas prestadas pelo Senhor ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, vencido o Voto divergente do Conselheiro Renato Sérgio Santiago Melo, na Sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. **JULGAR REGULARES** as contas da **SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SETRANSP**, de responsabilidade do Senhor **ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ**, relativas ao exercício de 2012;
2. **JULGAR REGULARES** as contas dos ordenadores de despesas das Unidades Orçamentárias da **SETRANSP**, Senhores **ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ** (Gabinete do Secretário - 16/08/2011 a 28/09/2012 e Divisão de Administração e Finanças - 16/08/2011 a 28/09/2012), **TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA BRITO** (Ouvidoria Geral do Município - 09/09/2011 a 04/07/2012) e **CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES** (Secretaria Executiva do Orçamento Democrático - 09/09/2011 a 22/07/2012);
3. **RECOMENDAR** ao atual Secretário de **TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SETRANSP**, no sentido de que não repita a falha constatada nos presentes autos, buscando instruir devidamente cada fase do processamento regular da despesa pública;
4. **RECOMENDAR** ao Chefe do Poder Executivo Municipal de **JOÃO PESSOA**, no sentido de que adote as providências necessárias, com vistas a restaurar a legalidade da gestão de pessoal do município, atendendo ao que dispõe a **Constituição Federal, nos seus incisos II e IX, Art. 37.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

Assinado 4 de Outubro de 2016 às 12:51



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 14:44



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO